**PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. 217-A, CP. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS PERSECUÇÃO. LITÍGIO ENTRE OS GENITORES CIRCUNSTÂNCIA A SER VALORADA APÓS EXAURIMENTO COGNITIVO. REFORMA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Havendo relato da vítima compatível com o crime de estupro de vulnerável, a mera existência de litígio acerca de guarda e pensão entre o genitor acusado e a genitora noticiante do fato não permite o descarte prematuro da hipótese delitiva.**

**2. Recurso conhecido e provido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Ronilson Ferreira Maciel, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal de Mamborê, que rejeitou denúncia da prática do crime previsto no artigo 217-A, do Código Penal por ausência de justa causa (evento 21.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) o boletim de ocorrência, o relatório da escuta especializada e o depoimento da genitora da vítima fornecem suficiente justa causa, sob o prisma de densidade probatória, ao exercício da ação penal; b) a mera deflagração de ação penal não exige juízo de certeza (evento 25.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o imputado sustentou que: a) a acusação carece de mínima comprovação; b) há litigio com a genitora da vítima acerca de pensão alimentícia e guarda entre o genitor acusado e a genitora noticiante da hipótese delitiva (evento 37.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto.

II.II – DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de Ronilson Ferreira Maciel, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 217-A, do Código Penal, em razão da suposta prática de conduta consistente em manipular, com propósito de satisfação lascívia, seios e nádegas de sua filha A. B. C. M., com onze anos de idade ao tempo dos fatos (evento 13.1 – autos de origem).

Sob fundamento de que os elementos de informação angariados são insuficientes para formação da justa causa, tanto assim considerado o suporte probatório mínimo a justificar a deflagração da *actio*, dada a existência de litígio entre a genitora, noticiante, o e genitor, acusado pela prática do injusto penal, o juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia (evento 21.1 – autos de origem).

Não se ignora que a mera existência de ação penal represente constrangimento ao acusado, o que se agrava proporcionalmente à natureza e gravidade do delito.

Entretanto, a questão deve ser interpretada à luz do imperativo previsto no artigo 227, da Constituição da República, que estabelece o dever de o Estado assegurar às crianças, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob referida premissa constitucional, não pode o Poder Judiciário, a pretexto de racionalizar o *jus puniendi*, desconsiderar de maneira prematura a hipótese de ocorrência de gravíssimo crime de estupro de vulnerável, tão somente razão da existência de litígio entre os genitores, acusado e denunciante, da criança supostamente vitimada.

No caso concreto, o relatório da escuta especializada (evento 11.2 – autos de origem) e o depoimento pessoal da genitora (evento 11.4 – autos de origem), conjugados, materializam suficiente prova da materialidade e autoria delitiva a configurar suporte probatório, pressuposto da justa causa em matéria processual penal.

Em matéria de crimes sexuais, especialmente contra crianças, a palavra da vítima possui elevado valor probatório, constituindo ponto cardeal da atividade de recognição histórica instrumentalizada pelo processo.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA DESDE QUE CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Nos delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, o que, conforme esclarece o acórdão, não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1374718 PB 2013/0106720-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2018).

Nesse contexto, pelo poder-dever do estado de garantir a incolumidade das crianças, através do exercício da jurisdição, a necessidade de exaurimento da hipótese delitiva determina o recebimento da denúncia criminal.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste no conhecimento e reforma da decisão objurgada, exercendo-se juízo positivo de recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

É como voto.

**III – DECISÃO**